



revista.uemg.br

# Revista Ciência et Praxis

## A utilização dos tributos como possibilidade de efetivação dos direitos humanos

The use of taxes as a possibility for effective human rights

El uso de tributos como posibilidad de derechos humanos efectivos

Zaíra Garcia de Oliveira<sup>1</sup>, Jaderson Faria dos Santos<sup>2</sup>, Juliana Castro Torres<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade de Passos)

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade de Passos)

### RESUMO

Não se consegue assegurar precisamente o início da tributação na humanidade, sua origem é tão antiga como o Direito, e seu significado foi alterado com o passar do tempo. A tributação possui mais finalidades que simplesmente o fisco para a arrecadação de recursos aos cofres públicos e reverter em benefícios aos contribuintes, mas também o fisco possui a função de controlar o mercado e promover o desenvolvimento igualitário entre todas as regiões do Brasil. Sendo assim, a matéria tributária é uma importante ferramenta para alavancar os direitos humanos e sociais. A metodologia utilizada no presente estudo foi a metodologia dedutivo bibliográfica. A contribuição do trabalho em tela consiste em analisar a função dos tributos com vistas a promoção do desenvolvimento social.

**Palavras-chave:** Tributo. Finalidades dos Tributos. Desenvolvimento social.

### ABSTRACT

It is not possible to guarantee precisely the beginning of taxation in humanity; its origin is as old as law, and its meaning has changed over time. Taxation has more purposes than simply the tax authorities to collect funds from public coffers and to benefit taxpayers, but tax authorities also have the function of controlling the market and promoting equal development among all regions of Brazil. Therefore, tax matters are an important tool to leverage human and social rights. The methodology used in the present study was the deductive bibliographic methodology. The contribution of the work on screen consists of analyzing the function of taxes with a view to promoting social development.

**Keywords:** Tribute. Taxes Purposes. Social development.

### RESUMEN

No es posible garantizar precisamente el inicio de la tributación en la humanidad; su origen es tan antiguo como la ley y su significado ha cambiado con el tiempo. La tributación tiene más propósitos que simplemente las autoridades tributarias para recaudar fondos de las arcas públicas y beneficiar a los contribuyentes, pero las autoridades tributarias también tienen la función de controlar el mercado y promover el desarrollo equitativo entre todas las regiones de Brasil. Por lo tanto, los asuntos tributarios son una herramienta importante para aprovechar los derechos humanos y sociales. La metodología utilizada en el presente estudio fue la metodología bibliográfica deductiva. El aporte del trabajo en pantalla consiste en analizar la función de los impuestos con miras a promover el desarrollo social.

**Palabras clave:** Tributo. Fines fiscales. Desarrollo Social.

### INTRODUÇÃO

O Estado é instituído para desempenhar a atividade financeira, que é o conjunto das ações e iniciativas que se constituem na arrecadação, gestão e aplicação dos recursos financeiros para a satisfação dos interesses e do bem comum.

Como uma das principais formas de arrecadação destes recursos, tem-se a atividade tributária. Esta, por sua vez, tem a finalidade de arrecadar parte das riquezas e dos patrimônios dos particulares para os cofres públicos, como fim de se efetivar e promover a satisfação das necessidades e interesses da coletividade.

#### Correspondência:

Zaíra Garcia de Oliveira

UEMG | Passos

Av. Juca Stockler, 1130

Passos (MG) - 37900-106

E-mail. zaira.oliveira@uemg.br

Submetido: 09/2019

Aceito: 08/2020

Além da satisfação das necessidades sociais, como garantir o acesso à educação, ao transporte, à segurança, à saúde, etc., a atividade financeira, sob a espécie "atividade tributária" tem também o objetivo de contribuir com a diminuição das desigualdades entre os indivíduos, por meio de programas e projetos públicos, de atenção social.

É inconcebível pensar em uma sociedade onde não exista um código para regular a arrecadação do Estado. Como exemplo tem-se várias sociedades que ruíram em conseqüências de revoltas sociais, devido à alta carga tributária sem que, em contrapartida, viesse à ordem política organizada a devolver os recursos arrecadados como resposta às carências e clamores tanto dos contribuintes como da sociedade em geral.

Na análise dos períodos históricos que antecedem o surgimento das ordens tributárias é oportuno citar, que os homens na pré-história eram nômades e viviam mudando de lugar, conforme o estágio de desenvolvimento intelectual em que estivessem inseridos. Valiam-se ainda de pouco domínio quanto à aprendizagem de técnicas de armazenagem de alimentos, ferramentas úteis para caça, cultivo de alimentos e etc., o que os levava tão somente a exercer o extrativismo ambiental, como forma de garantia da própria sobrevivência, até o exaurimento da determinada região onde provisoriamente se fixavam.

Com o passar do tempo, a cultura nômade foi sendo abandonada e o homem passou a fixar-se em determinados lugares que atendiam de forma satisfatória suas necessidades e expectativas (como fertilidade de determinadas áreas, presença de água, fatores geográficos favoráveis, etc., favorecendo também o hábito da agricultura e criação de animais). Graças a seus próprios esforços, avanços e conquistas passam os homens, assim, a valorizar a porção de terra sobre a qual se estabelecia.

Essas erradicações começam a dar origem ao que no futuro surgiria como as primeiras organizações sociais, o que passaria a implicar também no surgimento do Estado, como ente organizado para representar e promover o atendimento dos interesses sociais, responsável direto pela tarefa de prover o povo de tudo de que necessitasse. Ocorre que a trilha evolutiva da sociedade não se dá exatamente nesta seqüência, e a arrecadação tributária surge não como instrumento de promoção social, mas como meio de garantir regalias a classes privilegiadas.

Nas antigas civilizações os tributos arrecadados surgem como destinação aos deuses. Eram presentes dos homens pelos benefícios recebidos pelas divindades. Assim surgem as primeiras ideias de tributação, porém o tributo era facultativo e equivalia a uma forma de homenagear as divindades.

Com o passar do tempo, o tributo foi sofrendo alterações, deixando de ser uma mera liberalidade e homenagem aos deuses e passou a ser obrigatório e destinado à manutenção dos homens, principalmente daqueles de posição social elevada e destacada.

Os primeiros tributos mais conhecidos eram destinados aos reis e a Igreja, tributos estes que tinham o cidadão como sujeito da obrigação de fielmente destinar parte da sua riqueza para manter os luxos da família real, o exército e os templos religiosos. Assim sendo, muito pouco do que se era tributado, voltava efetivamente na forma de benefícios aos cidadãos.

E com essa realidade muitas revoltas se formaram até que a sociedade passou a se preocupar cada vez mais com o poder de tributar dos governantes. Como exemplo, tem-se a Inconfidência Mineira, que teve como um dos seus principais pilares

o inconformismo face à alta taxa de impostos, da época. Cita-se, como exemplos do Brasil imperial, o quinto, imposto cobrado sobre o ouro (que correspondia à obrigação de se entregar à Coroa vinte por cento da produção) e a sisa (imposto cobrado sobre cada cabeça de índio capturado e feito escravo).

Um ponto muito importante tanto para o Direito Positivado e início de uma regulamentação e limitação dos poderes do governante quanto à tributação é a Carta Magna de João Sem Terra, em 1215, na Inglaterra.

A sociedade inglesa revoltosa com a alta carga tributária imposta pelo então rei João Sem Terra, limitou o seu poder através da Magna Carta que passou a limitar o seu poder governar, mas principalmente de tributar sem a aprovação do Grande Conselho, órgão que seria formado pelo clero e nobreza.

A partir da citada Magna Carta tem-se um grande avanço na ciência tributária, em que o poder estatal de arrecadar começa a enfrentar limites, não podendo mais ser ilimitado, absoluto e desmedido, como vinha sendo, e o destino do produto das arrecadações começa a ser o bem-estar da sociedade e dos contribuintes.

### O Tributo

A matéria tributária é um subsistema do Direito Público, intimamente ligada à atividade administrativa do Estado e aos ditames constitucionais, além de se ver inserida no bojo dos estudos e conteúdos do Direito Financeiro.

Tão grande a sua importância, que a matéria recebeu regulamentação codificada legislação específica, expressando com isso o vulto de ramo autônomo do direito, com o surgimento do Código Tributário Nacional, criado em 1966, através da Lei 5.172, decorrente da Emenda Constitucional 18/65.

Legislação rica em conteúdo conceitual, a definição de tributo vem à luz, pelo próprio Código que assim prescreve, no seu artigo terceiro:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (CTN, LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

Como previsto no artigo terceiro do CTN, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, pois não existe a faculdade de pagar ou não, sendo obrigatório o seu pagamento caso se concretize o ato previsto na hipótese de incidência, fazendo nascer assim o fato gerador, que é o início da obrigação tributária.

Todos os tributos são pagos em moeda corrente do país, que seria a forma direta de extinção da obrigação ou do crédito tributário, porém o CTN, em seu artigo 156, enumera algumas formas para a extinção desse crédito tributário de forma diversa.

O tributo não pode ser utilizado como pena. Não se confunde com a multa. Não se tributa atos ilícitos como forma de sanção. O tributo constante no CTN não pode se confundir com a pena de multa prevista no Código Penal no seu artigo 32, III.

O tributo deve ser instituído em lei, obedecendo ao Princípio da Legalidade Tributária. Para Eduardo Sabbag (2016, p 422), o nascimento do tributo se dá após a concretização da hipótese de incidência, prevista em lei. A legalidade invoca o caráter pecuniário do tributo.

Atividade administrativa plenamente vinculada ao tributo, como defendido por Eduardo Sabbag (2016, p 423), configura-se no lançamento, que é ato vinculado, não podendo ser discricionário. O agente administrativo deverá lançar a obrigação tributária, constituindo assim o crédito tributário, para que ela se torne exigível do contribuinte, agindo o agente da administração tributária em confor-

me as disposições legais, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em sanções penais, administrativas e civis.

O produto da arrecadação tributária irá, posteriormente, ter a sua destinação para promover as necessidades e finalidades sociais, de acordo com as leis e planejamentos orçamentários, a serem elaborados pelo Poder Público, tudo através de atividades vinculadas à lei e sob a fiscalização dos órgãos e agentes competentes, entre estes, o Poder Judiciário.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 5º e a Constituição Federal em seu artigo 145º trazem três tipos de tributos. Segundo o CTN 1966, no artigo 5º “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

A Constituição Federal, embora de forma implícita, considera como espécies autônomas de tributos também os empréstimos compulsórios e as contribuições. Esta classificação – de sendo cinco as espécies tributárias e não somente três – é a mais aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, entendendo-se que a classificação tríplice do CTN deve ter uma interpretação integrada com a Constituição Federal, admitindo-se, pois, serem cinco as espécies que compõem a classificação tributária no sistema jurídico brasileiro.

O imposto, espécie mais comum e conhecida de tributo, é conceituado no artigo 16 do CTN de 1966, que assim proclama:

Art. 16: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O imposto, diferentemente de tipos de tributos numerados, não tem como fato gerador uma determinada situação prevista em lei e que, uma vez verificada, enseja ao Estado o direito de cobrar do contribuinte a referida prestação. A cobrança do imposto constitui-se em atividade estatal plenamente vinculada, ou seja, tem ser feita sob os auspícios e determinações emanados da lei.

Outras espécies tributárias também têm seus conceitos explícitos do CTN, como as taxas, a saber:

Artigo 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Completando a classificação doutrinária estabelecida pelo CTN, este traça o sentido da contribuição de melhoria:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Importante ressaltar que a classificação de tributos não se restringe ao enunciado pelo CTN, que compreende apenas o imposto, as taxas e as contribuições de melhoria, devendo esta classificação ser ampliada, à luz da Constituição federal, para compreender também os empréstimos compulsórios e as contribuições, em consonância com os moldes atuais do Direito Tributário Contemporâneo.

### Natureza fiscal, extra fiscal e para fiscal dos tributos

Os tributos são classificados também por sua função predominante. Neste caso temos três classificações mais adotadas pelos tributaristas brasileiros.

Ricardo Alexandre (2017 p. 115) define: "O tributo possui finalidade fiscal quando visa precipuamente a arrecadar, carrear recursos para os cofres públicos". Neste caso, o tributo é considerado fiscal, quando sua preocupação maior é a arrecadação de recursos financeiros para os cofres públicos. Esta é a natureza exata da finalidade tributária, pelo entendimento contemporâneo, qual seja a de que o produto da arrecadação do tributo tem uma finalidade mais abrangente, atingido com isso o fim para o qual foi criado, ou seja, o seu destino para a maioria dos cidadãos. Um exemplo claro deste tipo de tributo é o imposto de renda, cujo produto será destinado para custear despesas com os fins sociais, de acordo com os planos orçamentos previamente elaborados.

De outro lado, o mesmo jurista RICARDO ALEXANDRE (2017 p. 115) leciona que: "O tributo possui finalidade extrafiscal quando objetiva fundamentalmente intervir numa situação social ou econômica". Neste caso, trata-se do tributo não apenas com a finalidade de fazer a despesa necessária, mas também contribuir com uma finalidade altruísta, como a implementação de planos de ações e metas visando à diminuição das desigualdades ou o desenvolvimento econômico regional.

A finalidade extrafiscal e também conhecida como imposto estratégico, e visa não somente a arrecadação de fundos para os cofres públicos, mas também uma forma em que o Estado possa regular parte da economia do país.

É de RICARDO ALEXANDRE (2017, p. 115) agora sobre a parafiscalidade do tributo:

O tributo possui finalidade parafiscal quando a lei tributária nomeia sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos arrecadados para o implemento de seus objetivos.

Na parafiscalidade tem-se um tipo de tributo que visa arrecadar recursos não para o Estado propriamente dito, mas para entidades específicas que desenvolvem funções importantes para o Estado, funções estas que se confundem com os próprios fins do Estado, ou seja, que contribuem indiretamente com o interesse público. Têm-se como exemplo claro as taxas sindicais.

### Direitos humanos e o tributo

O Estado visa o bem-estar dos seus integrantes e a tributação é uma das formas através das quais ele implementa ações que alavancam no sentido da consecução dos direitos fundamentais, tidos estes como direitos sociais e individuais, civis e políticos, bem como direitos culturais, ou seja, os mais essenciais ao ser humano.

Remontando um pouco no tempo, mas de forma conveniente a esta exposição, tem-se, no aspecto histórico, o encontro dos ideais humanitários com as lutas verificadas no Estado Moderno, como na Revolução Francesa, que representa o germe do que viria a formar um conjunto de ideias e proposições voltadas para a promoção e reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como o surgimento dos Direitos Humanos, o que cria corpo a partir da Declaração de 1948. Surgem a partir daí, os grandes organismos internacionais, como a ONU, que invoca, de toda a comunidade internacional, posturas e compromissos para com o bem comum, em caráter global, sugerindo enfaticamente aos países, através de suas ordens constitucionais internas, que desenvolvam planos e ações voltadas ao atendimento aos reclamos de suas coletividades, consagrando-se direitos através das constituições como objetivos a serem perseguidos.

Daí se asseverar como importante passo também para a história da tributação como instrumento de implementação de direitos o seguinte trecho:

No campo da tributação, pela primeira vez na história se estabelecerá uma regra clara, ao estatuir o art. 13 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que: Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.

Ainda do citado doutrinador:

No Estado Social de Direito procura-se concretizar os benefícios para o maior número possível de pessoas, ou seja, deslocando-se a tônica da atuação do Estado para os cidadãos. O ponto mais essencial do Estado Democrático de Direito é, pois, a cidadania ativa, processando-se a distribuição dos benefícios de forma participativa.

Nesse contexto inicia-se uma nova era para a atividade tributária, que não mais se amolda aos ditames e caprichos de um Estado obsoleto e inerte. Ao contrário, um Estado que deve pautar suas atividades financeiras de acordo com a lei, com os ditames da Justiça Social e atento aos clamores e urgências sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a organização social surge o Estado e com este a atividade tributária, pautada nas necessidades de oligarquias e classes abastadas e dominantes, sem qualquer compromisso expressivo com o bem comum ou as necessidades da população.

Somente a partir da Carta de João Sem Terra, em 1215, e posteriormente, com os ideais inspirados pela Revolução Francesa, esboça-se no campo dos Direitos Humanos, pela Declaração de 1789, o início de uma preocupação mais efetiva com o bem comum, ou seja, com a coletividade, delimitando-se os objetivos do Estado como detentor da real responsabilidade em promover a efetivação dos direitos humanos, já mundialmente consagrados, passando a atividade tributária a se impor como principal mecanismo de efetivação neste cenário agora mais voltado aos interesses do ser humano, consagrando, com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 864 p.

BRASIL ESCOLA. **Magna carta**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/magna-carta.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

DIREITOCOM. **Artigo 03**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/codigo-tributario-nacional-comentado/livro-primeiro-sistema-tributario-nacional-do-artigo-2-ao-95/titulo-i-disposicoes-gerais-do-artigo-2-ao-5/artigo-3o-7>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

DIREITONET. **Lançamento tributário e o nascimento da obrigação tributária**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7552/lancamento-tributario-e-o-nascimento-da-obrigacao-tributaria>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito tributário**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 360 p.

MESSA, Ana Flavia. **Direito tributário e financeiro**. 7 ed. São Paulo: Rideel, 2017. 376 p.

NOGUEIRA, Alberto. **Os limites da legalidade tributária no Estado Democrático de Direito**: fisco X contribuinte na arena jurídica: ataque e defesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87

PLANALTO. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

PORTAL TRIBUTARIO. **A relação da história da humanidade e os tributos**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/relacao-da-historia-humanidade-e-tributos.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Os tributos na história da humanidade**. Disponível em: <<http://leaozinho.receita.fazenda.gov.br/biblioteca/estudantes/textos/historiatributos.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário**: Manual de Direito Tributário. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1328 p.

SALLES, Renata De Carvalho. Tributação e Direitos Humanos **Revista Interdisciplinar de Direito**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2447-4290, p. 97-104, out. 2010. Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2010/RID\\_2010\\_07.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2010/RID_2010_07.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SEGUNDO, Hugo De Brito Machado. **Código tributário nacional**: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 557 p.

Página em branco